

PROJETO DE LEI Nº 097/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 2049, 14 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE LICENÇA E/OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 2049, de 14/10/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as entidades e associações, de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, sediadas no município de Candelária, isentas do pagamento das seguintes taxas:

- a) de Licença inicial para localização, instalação e funcionamento;
- b) de Vistoria e/ou Fiscalização Anual;
- c) de Licença Sanitária Inicial para localização, instalação e funcionamento;
- d) de Vistoria e/ou Fiscalização Sanitária anual.”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2049, de 14/10/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Os documentos mencionados nos incisos deverão ser apresentados a cada 3 (três) anos a contar do primeiro requerimento.”

Art. 3º Ficam extintos por remissão, os créditos decorrentes do lançamento de vistoria e/ou Fiscalização Anual, bem como os créditos decorrentes do lançamento de Vistoria e/ou Fiscalização Sanitária Anual, em desfavor das entidades e associações sem fins lucrativos que funcionem no município, constituídos até a data de vigência desta lei.

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo inclui encargos de multas, juros e correção monetária.

Art. 4º Permanecem inalterados todos os demais dispositivos da Lei nº 2049, de 14 de outubro de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
30 DE NOVEMBRO DE 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A Lei 2049/2022 que ora pretende-se a alteração versa sobre a concessão de isenção do pagamento de taxas de licença e/ou alvará de funcionamento em benefícios de associação e entidades sem fins lucrativos. Em se tratando de interpretação *ipsis litteris* – na letra literal da lei, a lei permite que apenas as entidades e associações sem fins lucrativos que requeiram a expedição de licença inicial de localização ou licença sanitária inicial sejam contemplados com a isenção das referidas taxas. Ocorre que a intenção do legislador é clara no sentido de que a benesse da lei favorece as entidades e associações no transcurso de sua existência e não apenas no momento de sua constituição, o que fica claro quando encontramos na justificativa, por ocasião do nascimento do norma que ora se pretende alterar, quando esta cita:

O projeto em retina tem o condão de fortalecer a iniciativa e **atuação** de todas as entidades e associações sem fins lucrativos, na medida em que as tornam isentos do pagamento de taxas de licenciamento e/ou alvará de funcionamento para sua regular atuação.

Denota-se que o legislador não pretendeu apenas que as entidades sejam beneficiadas no momento de sua constituição, com a isenção da taxa de licença inicial da entidade ou associação – que pode-se dizer que o legislador referiu como “taxas de licença e/ou alvará de licenciamento” como também pretendeu-se a isenção das vistorias ou fiscalizações anuais – interpretado como o serviço público de vistoria anual que permite a continuidade da atuação da entidade ou associação.

Dessa forma, adequando o texto do lei nos moldes ora apresentando, acredita-se alcançar a vontade inicial do legislador, colaborando com entidades sem fins lucrativos que desempenham funções de relevância social.

Diante do exposto, Senhor presidente e demais pares dessa Casa, solicito a apreciação e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, para que seja legitimada alteração proposta.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
30 DE NOVEMBRO DE 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal